

**VOTO**

Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Valdiniz Pyhtry Krikati, ex-presidente do Conselho Indígena Pep'Cahiyc Krikati, em decorrência da inexecução parcial do convênio 1.392/2004, firmado para realizar ações complementares à saúde indígena no Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão.

2. Do total de recursos previstos, foram transferidas três parcelas (até a suspensão dos repasses por descumprimento do objeto): R\$ 35.000,00 em 6/12/2004; R\$ 127.815,35, em 12/1/2005; e R\$ 94.000,00 em 6/10/2005.

3. No âmbito deste Tribunal, foram devidamente citados o ex-presidente (peça 40, p. 3) e o Conselho Indígena (peças 18, p. 3) pelo valor das despesas não comprovadas. No entanto, os responsáveis nem apresentaram alegações de defesa, nem efetuaram o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3. Dos elementos contidos no processo, restou não comprovada a aplicação de parte dos recursos repassados, ante a ausência de documentos de despesas (notas fiscais e recibos), o que justifica a condenação com fundamento na alínea 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

4. Quanto ao débito calculado pela unidade técnica, é necessário apenas excluir a parcela referente aos rendimentos de aplicação em poupança, no valor de R\$ 261,06, que foram contabilizados como parte do aporte realizado. Esse acréscimo está incluído no valor principal, uma vez que o débito está sendo imputado com base nas datas de transferência do recurso.

5. Em face da ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, de julgamento pela irregularidade destas contas com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

6. Por fim, ante a responsabilidade solidária do Conselho pelo dano causado ao erário, cabe também o julgamento de suas contas pela irregularidade, o que vai ao encontro de várias deliberações mais recentes deste Tribunal e encontra fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal e no art. 5º, inciso II, da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

ANA ARRAES

Relatora